



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º	414191/2020	PGE net n.º: 2021.02.003032
Origem	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	
Assunto	Pregão Eletrônico (SRP) para aquisição de bandeiras	
Parecer n.º	951/SGAC/PGE/2021	
Local e Data	Cuiabá/MT, 30.04.2021	
Procurador	Leonardo Vieira de Souza	

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. E DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE BANDEIRAS PARA ATENDER DEMANDAS DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA ANÁLISE CRÍTICA DO MAPA COMPARATIVO E DE JUNTADA DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

Senhor Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos:

Trata-se do **Processo Administrativo nº 414191/2020**, encaminhado pela Coordenadoria de Licitações Governamentais, a fim de que esta Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado emita parecer acerca da **minuta do Edital de Pregão Eletrônico**, pelo **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, do tipo **menor preço unitário do**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

lote, pelo qual objetiva-se o registro de preços para futura e eventual “*aquisição de bandeiras para atender a demanda dos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual.*”

Para elaboração de parecer conclusivo, depreendendo-se que se encontram acostados os seguintes documentos:

- C.I. nº 019/2020/CARP/SLRP/SEPLAG comunicando o vencimento da ARP nº 012/2020/SEPLAG (fl. 02);
- Despacho da Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais -SAAG/SEPLAG, autorizando a abertura de novo processo licitatório (fl. 06);
- Comprovante de abertura de pesquisa de quantitativo nº 503 no SIAG (fls. 12-14);
- Controle de Assinatura de Pesquisa de Quantitativo junto ao SIAG/MT (fl. 16);
- Planilha de Aquisição (fl. 17);
- Registro no SIAG (fl. 28);
- Pesquisa de Preços (fls. 31-59);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Luasi Papéis e Livros Eireli (fl. 60);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa CBF Comércio de Confeções Bandeiras Eireli (fl. 61);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Bandesul Indústria e Comércio Eireli (fl. 62);
- Planilha de Análise de Inexequibilidades e Sobrepreços (fls. 63-76);
- Mapa comparativo de preços (fls. 77-79);
- Informação Técnica (fls. 80-82);
- Encerramento de Pesquisa de Demanda (fls. 85-86);
- Termo de Referência (fls. 87-97);
- Novo mapa comparativo de preços (fls. 100-102);
- Informativo de compras (fls. 105-106);
- Solicitação de compras (fl. 107);
- Portaria nº 066/2020/GAB/SEPLAG (fl. 109);
- Edital e seus anexos (fls. 111-142);
- Checklist;
- Despacho nº 016/2021/CLG/SAAG/SEPLAG, encaminhando os autos para esta Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado para parecer jurídico;



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De início, cumpre salientar, diante da publicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que os presentes autos, por opção da Administração, foram instruídos e serão analisados em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 10.520/02, aplicando-se subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes ao procedimento licitatório, em razão da previsão constante do caput do art. 191 da nova lei, no seguinte sentido:

Art. 191 Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

O valor total estimado para a formalização de Ata de Registro de Preços é de **R\$ 2.149.670,28 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta reais e vinte e oito centavos)**.

Este é o relatório. **Passo a opinar.**

2. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

da margem de discricionariedade conferida pela lei.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

No presente caso, optou-se pelo procedimento do Sistema de Registro de Preços (SRP), cuja previsão está contida no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 52 e seguintes do Decreto Estadual nº 840/2017. Este procedimento evidencia a celeridade, a economicidade e a desburocratização das contratações públicas.

O SRP pode ser definido como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante concorrência ou pregão, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para futuras e eventuais contratações. É importante ressaltar que o registro de preços não é uma modalidade de licitação, mas, sim, um sistema que visa racionalizar as compras e os serviços a serem contratados pela Administração.

O registro de preço não possui a finalidade de selecionar a melhor proposta para celebração de contrato específico, como ocorre normalmente nas licitações e contratações de objeto unitário. Ao contrário, no sistema de registro de preços o intuito é realizar uma licitação, mediante concorrência ou **pregão**, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

É por esta razão que a Administração, no início do procedimento para aquisição, não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai dos arts. 2º, § 3º e 60, § 2º, ambos do Decreto nº 840/2017.



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade. Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações.

Feitas as considerações acerca do SRP, verifica-se que se adotou a modalidade pregão eletrônico, a seguir explanado.

3.2 DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. No âmbito do Estado de Mato Grosso o tema foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto nº 840/2017, “*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia.*”

O conceito indeterminado de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, é possível dizer que o objeto da futura contratação se amolda no conceito legal de bens comuns, pois se trata de aquisição de bandeiras para atender às demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, cuja especificação é feita objetivamente por meio de termos usuais de mercado.

É de se destacar ainda que o objeto foi devidamente definido no termo de referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Escolhida adequadamente a modalidade licitatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

- I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;
- II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- X - manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada;
- XI - checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo Termo de Referência, bem como a equipe da Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

consolidou as informações no Termo de Referência juntado às fls. 87-97 no qual consta, ainda, a justificativa técnica e administrativa para a contratação.

Foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, parcelado em 21 (vinte e um) lotes e tendo como critério de julgamento o **MENOR PREÇO UNITÁRIO DO LOTE** (Decreto Estadual n. 840/2017, art. 19).

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Nesse sentido, o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratação na modalidade menor preço unitário do lote, desde que devidamente justificada, pelo Administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:

[...] inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

No caso, houve o parcelamento em consonância com entendimento da Corte de Contas Federal, havendo adequada separação de itens com fito de ampliar a competitividade na licitação.

Verifico que consta nos autos autorização de continuidade do procedimento licitatório pela autoridade competente (fl. 97), bem como o registro no SIAG deste procedimento à fl. 28.

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micros e pequenos empresários. De maneira geral, o tema foi regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, **em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de**

Para visualizar o original, acesse o site
 digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site
 SEPLAG - Secretaria de Estado de
 Documento do processo 414191/Z
 Este documento é cópia fiel do original assinado
 http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade
 e Gestão e o código 3F166F



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Desse modo, considerando os valores apurados em pesquisa de preço, externados no mapa comparativo, verifica-se que está sendo aplicada corretamente a regra constante do inciso I do Art. 48 da LC 123/06 para os lotes 01,06, 07,12,13, 14 e15, por terem apresentado valor estimado inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Já quanto ao regramento disposto no inciso III do citado artigo, a reserva de cota no percentual de 25% será aplicada aos lotes 03, 05, 09, 11, 17, 19 e 21, tendo em vista que o objeto envolve aquisição de bens de natureza divisível, se situando, portanto, dentro da abrangência do regramento legal.

Verifica-se a designação do pregoeiro e equipe de apoio (fl. 109).

Foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tendo, como critério de julgamento, o menor preço, como determina o art. 19 do Decreto nº 840/2017.

3.3 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: **(a)** serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação (concorrência, tomada de preços ou convite – art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/1993), salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e **(b)** serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (art. 48 da Lei nº 8.666/1993) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação. É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do termo de referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto nº 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a V): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE, disponibilizado pelo TCE-MT).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca da real vantajosidade da licitação.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão nº 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado. De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”*

Ou seja, o *decisium* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal. Também, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Sobre o assunto, em formação de Resolução de Consulta – que possui força normativa (Lei Complementar Estadual nº. 269/2007, art. 50) –, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT):

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária**; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/ contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 20/2016. Processo nº 131938/2016).

Com relação à **pesquisa de preços dos autos**, realizada às fls. 31-59, verifica-se, pela Informação Técnica nº 007/CPBS/SSPA/SEPLAG/2021 (fls. 80-82), que a equipe de cotação, para fins de atendimento às fontes de pesquisa elencadas no §1º do artigo 7º do Decreto nº 840/2017, procedeu à juntada de preços públicos (contrato da SEPLAG e atas de registro de preços), além de orçamentos privados, tendo ainda apresentado justificativa no sentido de que não é compatível cotação em site em razão da especificidade do objeto. Informou, ainda, que para os lotes 03 e 07, não foi encontrado preço público com a mesma especificação (medidas e tecidos) pretendida no TR.

Verifica-se, do mesmo modo, que a análise crítica do mapa comparativo foi

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07/168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade>.
 Atendimento: abri/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 4141917/2021, SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3F166F



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



efetuada na Informação Técnica nº 007/CPBS/SSPA/SEPLAG/2021, estando assinada por servidor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo de preços. **Porém, é possível observar que a análise efetuada se deu em relação ao mapa comparativo de fls. 77-79 e não do novo mapa comparativo juntado às fls. 100-102, demandando complementação da referida análise, a fim de que não paire dúvidas acerca do seu completo exame.**

Por fim, formalizou-se o **mapa comparativo de preço** (fls. 100-102), em que foi fixado um valor médio total de **R\$ 2.149.670,28 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta reais e vinte e oito centavos).**

Cabe salientar que em relação a uma das empresas (Luasi Papelaria, Informática e Livraria – fl. 60), não restou evidenciada a compatibilidade entre o objeto do certame e o ramo de atividade da empresa licitante, condição esta que muito embora deva ser aferida quando do exame da habilitação jurídica (Acórdão 503/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União), tem repercussão na pesquisa de preços efetuada e no mapa comparativo de preços elaborado. **Assim, deve a administração adotar as cautelas necessárias no sentido de garantir que a pesquisa de preços foi efetuada considerando o ramo de atividade da empresa consultada.**

Por fim, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto nº 840/2017, o *“agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.”*

3.4 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Quanto ao prévio empenho, **em se tratando de procedimento licitatório**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

para registro de preços não há necessidade de comprovação da existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai dos arts. 2º, § 3º e 60, § 2º, ambos do Decreto nº 840/2017.

Dispõe o art. 60 do referido dispositivo legal, a saber: ***§ 2º na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.***

3.5 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Desse modo, por constituir contratação com valor anual superior a R\$ 160.000,00, o ato exige autorização prévia do CONDES (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º VI, Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º, e Decreto Estadual 08/2019, art. 17), **providência esta a ser adotada no presente caso.**

3.6 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à **minuta do edital**, dever-se-ão observar os termos do art. 17 do Decreto nº 840/2017 e o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

Por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias deverão



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



estar em conformidade com os art. 40 a 47, do Decreto nº 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Importante frisar que o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 dias úteis, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão constar a data e a hora de sua realização.

Também foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do Decreto nº 840/2017, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Além disso, as regras previstas na minuta do edital não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

Também não se viu quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto nº 840/2017. Aliado a isso, também não houve violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.520/2002.

A licitante deverá publicar no Diário Oficial do Estado e disponibilizar em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais (Decreto nº 840/2017, art. 11) todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios. Deverá, futuramente, registrar nos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

3.7 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL (Anexo VIII do Edital)



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que tange à **minuta do contrato**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/1993, notadamente em seu art. 55 e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

3.8 DO CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

É importante registrar que consta a juntada do checklist de verificação de conformidade (inciso XI) **conforme** determina no art. 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.147/17 e IN nº 01/PPGE/2017 (fl. 144).



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino pela possibilidade da realização do Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços, menor preço unitário do lote, em relação ao procedimento ora analisado, desde que supridas as irregularidades acima apontadas, procedendo-se:

- a complementação da análise crítica do mapa comparativo de preços;
- juntada da autorização do CONDES;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 414191/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3F166F

